



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.014412/98-74  
Recurso nº. : 125.972  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.921

**IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** - Os valores recebidos pelo contribuinte em Ação Trabalhista, por não terem natureza de proventos de aposentadoria ou reforma, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSMAR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014412/98-74  
Acórdão nº : 106-12.921  
  
Recurso nº. : 125.972  
Recorrente : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

José Osmar dos Santos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 52/54, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 62/63.

O contribuinte requer, às fls. 01/02, com fulcro no art. 6º, inciso XIV Lei nº 7.713/88, a isenção do imposto de renda retido na fonte, e com isso, a restituição da quantia de R\$ 22.844,07 recolhida pela Companhia Força e Luz Cataguases – Leopoldina a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos recebidos pelo mesmo após sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora – MG na reclamatória trabalhista, que condenou a mencionada empresa.

Instruem seu pedido, os documentos anexados aos autos às fls. 03/15.

Ao apreciar o pedido de restituição, primeiramente, o Delegado da Receita Federal de Juiz de Fora - MG, indeferiu o pleito sob o fundamento de que os rendimentos percebidos por não terem a natureza de aposentadoria ou reforma, estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, não fazendo *jus*, portanto, ao benefício da isenção estabelecido no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, nos termos do Despacho Decisório DRF/FJA/Nº 10640-377/00.(fls. 43/44).

Cientificado dessa decisão em 04/09/2000 ("AR" fl. 46), apresentou Manifestação de Inconformidade em 29/09/2000, fls. 47/50, com base nos mesmos dispositivos legais já anteriormente citados em sua peça impugnatória.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014412/98-74  
Acórdão nº : 106-12.921

Após resumir os fatos e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo", resolveu conhecer da Manifestação de Inconformidade por tempestiva e indeferir o Pedido de Restituição formulado às fls. 01/02, nos termos da Decisão DRJ/JFA Nº 1.351, de 06 de outubro de 2000, que contém a seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício : 1999*

*Ementa: RENDIMENTOS. ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE. – Somente os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos pelos portadores das doenças elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, não entrarão no cômputo dos rendimentos bruto, não se enquadrando aí, os rendimentos recebidos em face de Ação Trabalhista referente a período em que sequer o interessado era aposentado.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".*

Dessa decisão tomou ciência em 27/11/2000 ("AR" – fl. 59), e, interpôs o recurso voluntário em 26/12/2000 (fls. 62/63), onde reitera os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação e concluiu que não pode o fisco negar-lhe a restituição do imposto indevidamente retido, uma vez que é de fato detentor do direito da isenção requerida.

À fl. 66/67, consta despacho assinado por este relator propondo o retorno dos autos à Repartição de origem para confirmar a data da protocolização do recurso voluntário. Tendo sido confirmado a data de 26/12/2000.(fl.69).

É o Relatório.

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014412/98-74  
Acórdão nº : 106-12.921

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, versam os presentes autos sobre Pedido de Restituição do valor do IRRF que a fonte pagadora fez incidir sobre verbas que lhe foram pagas no ano-calendário de 1998, por força da decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora – MG, sendo que por intermédio de alvará judicial, em 03/07/98 levantado junto a Caixa Econômica Federal.

Com relação ao mérito propriamente dito, as razões defensórias expendidas no entender deste relator não socorrem o recorrente.

Isto porque, o recorrente percebeu rendimentos no valor total de R\$ 84.378,45 (fl. 03), sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 22.844,07 (fls. 03, 25 e 39), tendo sido este valor bloqueado e depositado na Caixa Econômica Federal à disposição da Junta, nos termos do Alvará Judicial para levantamento de depósito judicial, emitido em 03/07/1998, por força de decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora – MG.

Os valores recebidos por força de decisão judicial eram provenientes (fls. 28/38) de horas extras e sobre avisos, bem como sua repercussão no aviso prévio, férias, 13º salário e repouso semanal remunerado. Todos pertinentes ao período de setembro de 1987 a abril de 1992, quando ainda o recorrente mantinha vínculo

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014412/98-74  
Acórdão nº : 106-12.921

empregatício com a empresa, uma vez que o mesmo somente em setembro de 1992 requereu sua aposentadoria.

Assim, está claramente evidenciado que as verbas recebidas pelo recorrente, por não terem a natureza de proventos de aposentadoria ou reforma, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, não fazendo jus, portanto, ao benefício da isenção estabelecido, no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Pelas razões expostas, aliadas às argumentações expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA